ADS TELEMEDICINA
@ADSTelemedicina @ADSTelemedicina
Centro Médico Garibaldi
nº1555 Ondina - Salvador- BA
+55 71 3245 7455 | 71 999 637 455
contato@adstelemedicina.com.br
adstelemedicina.com.br

Salvador - Bahia, aos 22 de setembro de 2020.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO
Sr (a) Pregoeiro (o)
licitacao@tobiasbarreto.se.gov.br; licitacaosaude@tobiasbarreto.se.gov.br

Objeto:
1.1. A presente licitação tem por finalidade PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE TELEMEDICINA NA MODALIDADE ECG DIGITAL DE REPOUSO, COM ESTIMATIVA DE 200 EXAMES MENSAIS, COM FORNECIMENTO DE LAUDOS EM 15 MINUTOS, INCLUINDO O COMODATO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS, conforme disposições deste Edital e informações constantes no Anexo I – Termo de Referência

PREGÃO ELETRÔNICO **Nº 04/2020**

Ref.: Esclarecimentos e/ou Impugnação ao Edital Publicado

DADOS DA EMPRESA		
RAZÃO SOCIAL: CLÍNICA ADS CARDIOVASCULAR LTDA		
CNPJ: 02.698.518/0001-76 TELEFONE: 71 32457455	CEL: 71 9 9954 7455	EMAIL: adm@clinicaads.com.br

DADOS DO RESPONSÁVEL
NOME: Rodrigo Meira Tel.: 71 9 9954 7455 E-mail: adm@clinicaads.com.br

ADS TELEMEDICINA
@ADSTelemedicina @ADSTelemedicina
Centro Médico Garibaldi
nº1555 Ondina - Salvador- BA
+55 71 3245 7455 | 71 999 637 455
contato@adstelemedicina.com.br
adstelemedicina.com.br

Prezado Senhor:

Clínica ADS Cardiovascular LTDA, inscrita sob o CNPJ: **02.698.518/0001-76**, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Salvador - Bahia, aqui representada legalmente por, **RODRIGO VIRGILIO DE VASCONCELOS MEIRA**, Brasileiro, Casado, Maior, Administrador de Empresas, portador do documento Cédula de Identidade nº.: 04.695.603-47, inscrito no CPF/MF sob nº.: 914.812.365-04, residente e domiciliado na Ladeira Conde do Arco, n°.: 211, Condomínio Solar do Barbalho, Edifício Maria Luiza, apartamento 013, Barbalho, na Cidade de Salvador, Estado Federado da Bahia, vem à presença de V.Exa, para solicitar:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E/OU IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM EPÍGRAFE, BEM COMO NOVAS MEDIDAS SANADORAS NO INTUITO DE EVITAR ERROS NA AQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

Diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente pedido é tempestivo, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 02/10/2020, e hoje é dia 22/09/2020, portanto dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para disputa de preços, consoante o disposto no artigo 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 e do item 4.0 do Edital.

DA ACEITAÇÃO

Em consonância com o item **4.0 - DA IMPUGNAÇÃO, CONSULTAS E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS**, em especial ao tópico 4.1, onde versa-se "*4.1. Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada no preâmbulo deste Edital, para realização do certame, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos deste Instrumento, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo responsável solicitante do referido objeto, decidir sobre a petição no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.*"

DOS MOTIVOS DO PEDIDO

Motivo 1º:

O instrumento convocatório original publicado traz no corpo do seu documento no seu TERMO DE REFERÊNCIA, 2. DO OBJETO *"TABELA "A" – EXCLUSIVA PARA ME/EPP/MEI Com base nos termos da Lei Complementar 123/2006 e posteriores alterações e esclarecida pelo Decreto Federal 8.572 de 13 de novembro de 2015, a presente licitação é destinada EXCLUSIVAMENTE a empresas enquadradas como ME (MICRO EMPRESA), EPP (EMPRESA DE PEQUENO PORTE) e MEI (MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL)".*¿ e aqui chamamos a atenção para: "*EXCLUSIVAMENTE"* porém de acordo com a própria lei 123/2006 em seus artigos 48 e 49, limitam e determinam as hipóteses que fariam prevalecer tal exclusividade e por se tratar de um pregão eletrônico, onde os participantes não tem o conhecimento prévio dos demais licitantes, apesar da hipótese existir, o órgão não pode antecipadamente determinar ou impedir a participação dos demais concorrentes.

Diretamente falando sobre o art. 49 da lei 123/2006, observamos:

> Art. 49. **Não se aplica** o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
>
> II - ***não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório***;
>
> III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte ***não for vantajoso para a administração pública*** ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;
>
> Grifo nosso

Então o que observamos é:

1. Descumprimento do art. 49 inciso II, uma vez que é impossível para essa e qualquer outra administração saber, no pregão eletrônico, e até mesmo no

presencial, se aparecerão pelo menos três empresas enquadradas como ME ou EPP, sediadas no local ou na região.

2. Descumprimento do art. 49 inciso III, uma vez que também é impossível para essa e qualquer outra administração saber, no pregão eletrônico, e até mesmo no presencial, se as ofertas destas empresas enquadradas como EPP ou ME serão melhor para a administração do que a nossa por exemplo.

Complementando a explicação pela 8.666/93

> **§ 1o É vedado aos agentes públicos:**
>
> ***I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;***

Identificamos uma restrição de competitividade, o que pode levar aos clássicos erros formais, tornando o processo licitatório eivado de vícios.

Note Senhor(a) Pregoeiro(a) que em nenhuma das passagens citados consegue-se vislumbrar a correlação entre o efetivo benefício às ME's ou EPP's e a livre concorrência.

Assim, desperta a esse Impugnante a quesitação de pedir que seja sanada a dúvida da Exclusividade de ME e EPP?
A Clínica ADS como Empresa NÃO enquadrada em ME ou EPP, podemos ou não participar?

Motivo 2º Esclarecimento sobre o pagamento item 16.2:

"*16.2. O pagamento será feito na proporção do fornecimento dos produtos licitados, segundo as ordens de fornecimento expedidas pela secretaria responsável, de conformidade com as notas fiscais/faturas devidamente atestadas pelo Gestor da despesa, acompanhadas das Certidões Federais, Estaduais, Municipais, Fundo de Garantia, Previdenciária e Trabalhista do licitante vencedor, todas atualizadas, observadas as condições da proposta.*"

O serviço de laudo está à disposição por 24hr, portanto estamos prestando o serviço desde a assinatura do contrato.

Damos um exemplo do carro alugado que é pago em parcelas mensais, e o valor não sofre redução pelo tempo que ficou, por exemplo na garagem.

Diante ao exposta, o pagamento será repassado um valor fixo mensal, parcelado o valor global, ou somente o que efetivamente for produzido?

Este simples erro formal, poderá causar transtornos no dia da sessão, além de induzir os participantes ao erro, gerando desconfianças e procedendo com ações de impugnações.

Diante os fatos expostos observamos conforme ofício documentação anexada que se trata também de uma restrição a competitividade.

DOS PEDIDOS

Sem mais, pedimos a peculiar atenção do Sr(a). Pregoeiro(a) em deferir os nossos **PEDIDOS SEJA SOMENTE ESCLARECER TAIS DÚVIDAS ETRAVÉS DE ERRATA, OU IMPUGNAR O EDITAL EM EPÍGRAFE, BEM COMO APRESENTAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS SANADORAS.**

Nestes Termos,

Aguardamos o deferimento do exposto.

Rodrigo Meira
Administrador
Clínica ADS

Clínica ADS Cardiovascular
Rodrigo Meira
CNPJ: 02.698.518/0001-76
Tel: (71) 3245 7455 / 9 9954 7455
adm@clinicaads.com.br